

RESOLUÇÃO 13.303
(de 4 de novembro de 1986)
Processo n. 8.350 – Classe 10a. – Distrito Federal (Brasília).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1 – Os arts. 22, 23, 24, 25 e 26, da Resolução n. 13.266, de 29 de outubro de 1986, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 22 – Serão nulas as cédulas:

I – que não corresponderem ao modelo aprovado;

II – que não estiverem devidamente autenticadas;

III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175).

Art. 23 – Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I – quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1).

Art. 24. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

Parágrafo único – Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, §§ 2 e 3).

Art. 25 – Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;

V – se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176).

Art. 26 – Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n. V do artigo anterior;

III – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV – se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177).

V – se o eleitor escrever o nome e o número do candidato e indicar legenda diversa, contar-se-á o voto para o candidato e sua legenda”.

Art. 2 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 4 de novembro de 1986.

JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, Presidente e Relator – OSCAR CORREA – ALDIR PASSARINHO, CARLOS MÁRIO VELLOSO, WILLIAM PATTERSON, SÉRGIO

DUTRA, VILAS BOAS, JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Procurador-Geral
Eleitoral.